

EXECUTIVO

GABINETE DA GOVERNADORA

LEI Nº 11.537, DE 17 DE JUNHO DE 2026

Altera a Lei Estadual nº 10.719, de 30 de setembro de 2024, e autoriza a abertura de crédito especial em favor do Fundo Estratégico do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 10.719, de 30 de setembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Fundo Estratégico do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB), de natureza contábil autônoma, vinculado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEINFRA), com a finalidade de:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social vigente, em favor do Fundo Estratégico do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB), para atender à programação de trabalho no montante de até R\$ 26.114.480,00 (vinte e seis milhões, cento e quatorze mil, quatrocentos e oitenta reais), em conformidade com os incisos I, II e III do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a reforçar o valor previsto no caput deste artigo, observado o limite fixado, mediante a abertura de novos créditos especiais, na ocorrência de uma das hipóteses previstas no §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 3º Fica revogado o §2º do art. 1º da Lei Estadual nº 10.719, de 2024.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de junho de 2026.

HANA GHASSAN TUMA
Governadora do Estado

LEI Nº 11.538, DE 17 DE JUNHO DE 2026

Estabelece objetivos e diretrizes para a Rede de Atenção à Saúde Materna e Infantil no Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na Rede de Atenção à Saúde Materna e Infantil no Estado do Pará, serão observados os objetivos e as diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º As medidas de Atenção à Saúde Materna e Infantil no Estado têm como objetivos:

I - contribuir para a organização da rede de atenção à saúde materna e infantil;

II - incentivar a realização da investigação do óbito materno e infantil;

III - estimular a mobilização social dos setores afetos à questão da saúde materna e infantil e a participação nas comunidades nas quais a gestante está inserida, por meio de ações presenciais ou em redes sociais.

Art. 3º As medidas de Atenção à Saúde Materna e Infantil no Estado obedecerão às seguintes diretrizes e objetivos:

I - VETADO:

II - no tocante à vigilância dos óbitos maternos e infantis:

a) notificação compulsória dos óbitos maternos e infantis pelo Sistema Nacional de Agravos de Notificação (SINAN);

b) monitoramento da mortalidade materna e infantil e investigação das causas dos óbitos maternos e infantis.

III - no tocante à qualificação dos profissionais que atuam na vigilância em saúde e dos serviços que eles realizam:

a) capacitação dos profissionais que atuam na assistência à gestante e ao neonato e nas unidades de transporte terrestre e aéreo de urgência para atendimento de neonatos;

b) incentivo ao cadastramento precoce de gestantes;

c) garantia da classificação estratificada do risco gestacional para orientar a assistência a ser prestada;

d) atualização periódica dos protocolos clínicos de atendimento materno e infantil;

e) garantia da realização dos exames diagnósticos estabelecidos nos protocolos clínicos;

f) capacitação dos profissionais que atuam na assistência à gestante para a prestação das informações e dos treinamentos a que se refere a alínea "I" do inciso I.

Art. 4º VETADO.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de junho de 2026.

HANA GHASSAN TUMA
Governadora do Estado

MENSAGEM Nº 056/2026-GG Belém, 17 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO) Presidente da Assembleia Legislativa do Estado Local

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 500/24, de 12 de maio de 2026, que "Estabelece objetivos e diretrizes para a Rede de Atenção à Saúde Materna e Infantil no Estado".

Embora louvável a iniciativa da Assembleia Legislativa, a matéria objeto do inciso I e alíneas do art. 3º do Projeto de Lei em análise necessita de revisão, para adequação aos princípios das Redes de Atenção à Saúde e às diretrizes estabelecidas pela Rede Alyne, de forma a garantir a coerência normativa com a política nacional de atenção materna e infantil do Sistema Único de Saúde.

Além disso, o art. 4º, ao dispor acerca da execução de exames de triagem neonatal, inclusive o teste do pezinho ampliado, não considera a responsabilidade compartilhada de forma tripartite entre as instâncias de gestão do SUS.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa (inciso I e suas alíneas do art. 3º e art. 4º), as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HANA GHASSAN TUMA
Governadora do Estado

Protocolo: 1339864

DECRETO Nº 5466, DE 17 DE JUNHO DE 2026

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por ANULAÇÃO, no valor de R\$ 20.773.948,61 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso V da Lei Orçamentária Lei nº 11.288, de 26 de dezembro de 2025.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 20.773.948,61 (Vinte milhões setecentos e setenta e três mil e novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), para atender à programação abaixo:

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
41012060815282233 - SEDAP	01500000001	334041	300.000,00
41012060815282233 - SEDAP	02500000001	335041	3.700.000,00
241012369115288518 - SEDEME	02500000001	335041	220.000,00
281010460815282278 - NGRP	01500000001	449052	300.000,00
291012612212978338 - SEINFRA	01500000001	449092	1.286.968,22
362011442215008211 - Fundação ParáPaz	02500000001	339030	200.000,00
431010812815082245 - SEASTER	01500000001	339039	100.000,00
462021339215128941 - FCP	02500000001	339039	725.000,00
552012312615082251 - PRODEPA	01501000061	449052	231.342,32
552012357214907710 - PRODEPA	01500000001	335041	3.000.000,00
552012357214907710 - PRODEPA	01501000061	335041	1.085.000,00
691012369515282291 - SETUR	01500000001	339039	4.619.976,00
691012369515282293 - SETUR	01500000001	335041	150.000,00
691012369515282293 - SETUR	02500000001	334041	200.000,00
751012060815282278 - SEAF	01500000001	445042	540.000,00
751012060815282279 - SEAF	01700313006	449052	3.210.486,00
901011030115078874 - FES	01500100203	334141	200.000,00
901011030115078874 - FES	02500100203	334141	200.000,00
901011030215071361 - FES	01500100203	449051	505.176,07
TOTAL			20.773.948,61

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta da anulação parcial de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da(s) unidade(s) orçamentária(s) abaixo discriminada(s):

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
291012645115087722 - SEINFRA	01500000001	449051	1.286.968,22
341010445115087679 - FDE	02500000001	444042	5.245.000,00
431010812212978338 - SEASTER	01500000001	339047	100.000,00
552012312615082251 - PRODEPA	01501000061	339030	231.342,32
552012312615082251 - PRODEPA	01501000061	339040	1.085.000,00
552012357214907710 - PRODEPA	01500000001	449040	3.000.000,00
691012312212974668 - SETUR	01500000001	339030	100.000,00
691012312212978338 - SETUR	01500000001	339033	1.000.000,00
691012312212978338 - SETUR	01500000001	339039	1.185.242,00
691012313115088255 - SETUR	01500000001	339039	64.896,00
691012345115087722 - SETUR	01500000001	339039	214.872,00
691012369515282297 - SETUR	01500000001	339014	75.000,00
691012369515282297 - SETUR	01500000001	339033	28.000,00
691012369515282297 - SETUR	01500000001	339039	167.480,00
691012369515287731 - SETUR	01500000001	339033	194.540,00
691012369515287731 - SETUR	01500000001	339039	1.070.797,00
691012369515288379 - SETUR	01500000001	339033	54.938,00
691012369515288379 - SETUR	01500000001	339035	63.000,00
691012369515288379 - SETUR	01500000001	339039	63.811,00
691012369515288791 - SETUR	01500000001	339033	167.100,00
691012369515288791 - SETUR	01500000001	339035	50.800,00
691012369515288791 - SETUR	01500000001	339036	50.000,00
691012369515288791 - SETUR	01500000001	339039	69.500,00
751012060815282279 - SEAF	01700000006	449052	3.210.486,00
901011012115078310 - FES	01500100203	449052	505.176,07
911031212212978316 - Enc. SEPLAD-AD	01500000001	319113	1.490.000,00
TOTAL			20.773.948,61

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 DE JUNHO DE 2026

HANA GHASSAN TUMA
Governadora do Estado

IVALDO RENALDO DE PAULA LEDO
Secretário de Estado de Planejamento e Administração